



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600167-32.2024.6.21.0034 - Recurso Eleitoral

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS

Recorrente: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR - PELOTAS - RS

Recorrido: MARCIANO PERONDI

COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER! - PELOTAS - RS

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL. CRÍTICA DIRETA E EXPLÍCITA AO PARTIDO ADVERSÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO, QUE PODE SER LIVREMENTE EXERCIDA SEM IMPULSIONAMENTO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO “NOVA FRENTE POPULAR” contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada em desfavor de MARCIANO PERONDI, **candidato ao cargo de Prefeito que avançou para disputar o 2º turno¹**, e da COLIGAÇÃO PELOTAS VOLTANDO A CRESCER.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao/e=e619:uf=rs:mu=87912:ufbu=rs:mubu=87912:tipo=3/resultados/cargo/11>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação narrou que MARCIANO veiculou em suas redes sociais (*Facebook e Instagram*) propaganda eleitoral negativa de seus adversários e divulgou afirmação sabidamente inverídica acerca do programa Bolsa-Família por meio do trecho do vídeo no qual afirma:

(...) Os outros que estão aqui já tiveram suas oportunidades, já participaram do governo, tem candidato aqui que participou de 5 administrações, dizer que vai fazer agora, que vai melhorar a cidade, por que que não melhorou no governo que estava PSDB? dizer que vai fazer agora, que vai melhorar a cidade, por que que não melhorou no governo que estava PSDB? Dizer que vai fazer alguma coisa pela cidade depois de 12 anos, não tendo feito quase nada da cidade, está abandonada desse jeito, com o povo sofrendo. Nós precisamos de mudanças, precisamos de alguém novo, de alguém com outro olhar, e eu vou trazer isso para cá, eu vou mudar essa cidade, eu vou trazer emprego e desenvolvimento e vou olhar para o povo. Lá do bairro, que é onde precisa, porque esse povo sofre muito e é meu compromisso e eu assumi com cada pessoa que eu estou visitando de melhorar e trazer desenvolvimento. Eles querem emprego, emprego, eles não têm emprego. Agora o governo federal pune quem está recebendo o bolsa família e porque quando consegue um emprego, ou seja, um salário mínimo, ele perde a bolsa, pelo amor de Deus, mantém essa bolsa para essa pessoa pelo menos com 6 meses, para auxiliar na renda, isso que tem que fazer... (ID 45740702)

Conforme a sentença, todavia:

(...) as manifestações do candidato **Marciano Perondi** se restringem a críticas pontuais sobre a execução do **Programa Bolsa Família** e à situação da gestão pública em Pelotas. Tais críticas, mesmo que incisivas, não extrapolam os limites do debate político legítimo, estando protegidas pelo princípio da liberdade de expressão, garantido pela **Constituição Federal**, nos artigos 5º, IV e 220.

Não ficou demonstrado nos autos que as declarações veiculadas tinham o objetivo de difamar ou ofender adversários políticos, tampouco de distorcer a verdade dos fatos a ponto de comprometer o equilíbrio do pleito eleitoral. O conteúdo veiculado se enquadra no âmbito da crítica política permitida, sendo legítima a manifestação do candidato sobre temas de interesse público, como políticas sociais e administrativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, o impulsionamento de conteúdo nas redes sociais não constitui irregularidade, desde que obedecidos os requisitos legais, o que não foi contestado de forma eficaz pela parte representante. Não houve, portanto, prova robusta de que as postagens impulsionadas pelos representados tivessem caráter negativo ou de desinformação, conforme alegado.. (ID 45740760)

Inconformada, a recorrente alega que a posição adotada na sentença destoava do entendimento desta c. Corte, “justamente porque avançam para além do tolerado na propaganda paga”; que sua chapa representa o projeto nacional do Governo Federal em Pelotas e a publicação inquinada apresenta desinformação sobre o Programa Bolsa-Família; e que a fala de MARCIANO contém pedido de não voto e apenas críticas aos adversários. Assim, pugnam pelo provimento do recurso para que seja, liminarmente, proibida nova veiculação da propaganda; e reformada a sentença a fim de que seja julgada procedente a demanda, com a confirmação da proibição e aplicação da multa prevista no §2º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19. (ID 45740771)

Após, com contrarrazões (ID 45740773), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após o **deferimento** (ID 45744258) **do pedido de tutela de urgência** para determinar aos recorridos que **cessem o impulsionamento** sobre a postagem em questão, deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cabe consignar que subsiste o interesse processual porque os candidatos da Coligação recorrente irão disputar o 2º turno (*link* indicado na primeira nota de rodapé) e pela possibilidade, em tese, de aplicação de multa e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proibição de veiculação de desinformação a candidato que participará do 2º turno das eleições, de modo que se impõe o **conhecimento do recurso**.

No mérito, assiste parcial razão aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença**.

Dispõe o art. 57-C, *caput* c/c §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É **vedada** a veiculação de qualquer tipo de **propaganda eleitoral paga na internet**, **excetuado o impulsionamento** de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (g. n.)

A matéria é regulamentada na Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .

O c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que o **impulsionamento** de críticas na internet viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, na linha do seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRÍTICA A ADVERSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de **impulsioneamento** na internet, nas **redes sociais Facebook e Instagram**, com conteúdo característico de **propaganda eleitoral negativa**.

2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comento possuía **caráter negativo**, com **críticas ao candidato** majoritário da coligação recorrida. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o **impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. (...)**

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060333806, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

Estabelecidos esses parâmetros, é forçoso concluir, pela análise do vídeo publicado nas redes sociais, que MARCIANO **impulsionou** (ID 45740704) durante a campanha vídeo² contendo **crítica direta e explícita** ao PSDB, partido de adversário não eleito, mencionando a agremiação. É possível extrair de toda a fala **viés primordialmente negativo**, que **não deveria estar presente**, de acordo com a parte final do §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97:

O intuito da postagem é nitidamente crítico, de forma que a publicação **violou** o disposto no §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c §3º do art. 29 da Res. TSE nº 23.610/19. **Não há que se falar aqui em violação à liberdade**

² ID 45740706.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de expressão, uma vez que a crítica pode ser manifestada e publicada, porém sem **impulsionamento**. Esse, a propósito, é o entendimento atual do c. TSE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.(...)

2. Nas razões dos declaratórios, o embargante sustenta que o acórdão embargado é omissa a respeito da **liberdade de expressão**.

3. Não se verifica a aduzida omissão, pois o recurso especial foi alicerçado somente na tese de violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sem alegação de afronta à liberdade de expressão, e, ademais, o aresto embargado foi cristalino ao **elucidar que a proibição de propagar, por meio de impulsionamento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão**. (...)

TSE. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060213706, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 17/09/2024.

Por outro lado, quanto **às considerações sobre o Programa Bolsa-Família, não identifica o Ministério Público Eleitoral extrapolação da liberdade de crítica ao gestor público** - afirmação sabidamente inverídica, caluniosa, difamatória ou injuriosa -, estando inserida portanto nos contornos da dialética política legítima e inerente ao debate eleitoral para formação de opinião dos eleitores sobre os candidatos, conforme bem observou o magistrado *a quo*.

A afirmação no sentido de que o governo pune com a perda do bolsa-família quem consegue um emprego pode ser considerada **inexata** ou **imprecisa**, mas corresponde a uma interpretação, com **crítica potencializada, peculiar das campanhas eleitorais**, sobre a “regra de transição” explicada pelos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrentes. No ponto, importa atentar ao que consta do artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019: a **“atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”**

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

(...) 2. A **livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões**, crenças, realização de juízo de valor e **críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático**. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são **duvidosas**, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**.

No contexto, merece ser **parcialmente acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional para aplicar **multa**, com fulcro no §3º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, no valor de **R\$ 5 mil** aos recorridos, com responsabilidade solidária, e **proibir o impulsionamento** do conteúdo, sem impedir sua divulgação não paga.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, a fim de que seja aplicada **multa** no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) a MÁRCIO PERONDI e à COLIGAÇÃO “PELOTAS VOLTANDO A CRESCER”, com responsabilidade solidária, e **proibido o impulsionamento** do conteúdo, sem impedir sua divulgação não paga.

Porto Alegre, 8 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN